



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13204.000086/2004-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.794 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente C. C. SERRAO EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1998

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A regularização dos débitos em aberto junto à PGFN descaracteriza a hipótese de vedação à inclusão no Simples prevista no inciso XV, do artigo 9º, da Lei 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, Gilberto Baptista (Suplente Convocado) André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/09/2013 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 23/09/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

S DE LIMA JUNIOR

Impresso em 07/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de retorno de diligência requerida pelos membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por meio da Resolução nº 303-01.404.

Adoto o relatório formalizado em 28/02/2008 na oportunidade da conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência:

“Trata-se de pedido de inclusão no SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte), com efeito relativo ao período de concessão, datado de 05/02/2004, consoante requerimento do contribuinte de fls. 01.

Aduz na solicitação que requer o benefício, visto que desde o período de concessão atende todas as exigências para inclusão no sistema SIMPLES.

Instruem a solicitação os documentos anexos às fls. 02/17, dentre estes, Declarações Anuais Simplificadas do período de 1997 a 2002 (fls. 06/11) e o Requerimento de Empresário (fls. 17).

O parecer SECAT/DRF/BEL nº 166/2005 (fls. 31/33), propôs o indeferimento da solicitação, sob o argumento de que o contribuinte possui “pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) – representado por débitos (códigos de receita 4493 e 8822) inscritos desde 17/09/1999 em Dívida Ativa da União (fl. 30)”, sendo esta uma vedação legal, conforme o inciso XV do art. 9º da Lei 9.317/96.

Diante disso, o Despacho Decisório de fls. 32 indeferiu o pedido.

Ciente da decisão proferida, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 35), na qual informa que já iniciou o pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, porém ainda não os conclui por dificuldades financeiras e requereu o deferimento de sua solicitação.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), esta indeferiu a solicitação (fls. 37/39), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano Calendário: 1998

Ementa: (Dispensa de elaboração da ementa concedida pelo art. 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004)

Solicitação Indeferida”

Ciente da decisão proferida, conforme AR – Aviso de Recebimento – às fls. 40 – v, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário às fls. 41, no qual reitera o pedido de inclusão no Sistema Simples.

Diante do exposto, requer o acolhimento e o provimento do recurso em foco e sua inclusão na opção Simples, com efeito retroativo a data da concessão.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um único volume, constando numeração até às fls. 42, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria nº314, de 25/08/99.

É o relatório.”

E o voto proferido segue transcrito:

“(…)

Inicialmente, cabe ressaltar que o cerne da questão encontra-se no pedido de inclusão no SIMPLES, com data retroativa ao período de concessão.

Consoante extrato de fls. 30, o contribuinte possui débito inscrito em Dívida Ativa da União (fl. 30), sendo esta uma vedação legal.

Assim, a necessidade de comprovação da regularidade junto à Dívida Ativa da União é inconteste, visto ser requisito legal à concessão do benefício.

Eis que consoante destaca a r. decisão recorrida, efetuada pesquisa no sistema de Dívida Ativa da PGFN (fls. 30), constatou-se a existência das inscrições nº 20 6 99 007204-74 de 17/09/1999, nº 20 4 02 000769-30 de 15/03/2002, nº 20 4 000770-74 de 15/03/2002 e nº 20 4 04 000367-70 de 10/08/2004.

Ocorre que, conforme também destacado pela r. decisão recorrida, bem como se observa nos autos do processo que o Requerente não comprovou o pagamento dos débitos, a fim de garantir a extinção das referidas inscrições que motivaram o indeferimento de sua solicitação.

No entanto, às fls. 35 o contribuinte noticia que iniciara pagamentos. Nesta senda, como não se encontram presentes nos autos quaisquer comprovantes de quitação das dívidas, na busca pelo cumprimento do princípio da verdade material, entendo por mais justo converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que intime o contribuinte à apresentar comprovante de quitação dos débitos.

Outrossim, manifeste-se também a autoridade competente a respeito da eventual quitação dos referidos débitos e/ou existência de inscrições.”

O contribuinte foi intimado em 23/11/2010 a apresentar os comprovantes de pagamentos relativos aos processos 10280200727/2002-10 (inscrição 2040200076930),

10280200728/2002-64 (inscrição 2040200077074) e 10280201099/2004-51 (inscrição 2040400036770), razão pela qual acostou aos autos os documentos de fls. 62/79 quais sejam: DARF's de pagamentos relativos a parcelamentos dos débitos junto à PGFN, bem como documento emitido pela Secretaria da Receita Federal com informações relativas à débitos do contribuinte.

Retornaram os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Trata-se de retorno de diligência determinada para demonstração de eventuais pagamentos dos débitos que ensejaram a negativa do pedido de inclusão retroativa no Simples do contribuinte, já que às fls. 35 foi noticiado o início do pagamento dos débitos, sem a inclusão dos respectivos comprovantes.

Da análise dos autos verifica-se que se refere a pedido do contribuinte de inclusão retroativa no SIMPLES sob o fundamento de que este atendia às exigências para tanto, bem como que, no caso, não está presente qualquer das hipóteses de vedação à opção ou exclusão do regime (artigos 9º ao 16º).

Cumpra observar que quanto à inclusão de ofício de empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como optante do Simples com efeitos retroativos foi editado o ato declaratório interpretativo SRF 16 de 02/10/2000, cuja redação segue transcrita:

“Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”

Assim, nos casos em que há erro de fato no preenchimento do Termo de opção quanto a ficha cadastral da Pessoa Jurídica é possível a retificação de ofício de tal termo desde que comprovada a intenção inequívoca do contribuinte de aderir ao Simples.

No entanto, se faz importante observar que a opção da inclusão retroativa fica condicionada à observação das vedações previstas no artigo 9º da Lei 9.317/96.

No caso dos autos apesar da demonstração da intenção inequívoca do contribuinte em aderir ao Simples por meio das declarações apresentadas (fls. 04/08), as quais comprovaram que a partir do ano calendário de 1997 o contribuinte declarava e recolhia

tributos como se estivesse incluído no regime simplificado de tributação, o pedido de inclusão retroativa formalizado em 05/02/2004 foi indeferido em 21/03/2005 em razão do disposto no inciso XV, do artigo 9º, da Lei 9317/96, ou seja, sob o fundamento de que o contribuinte possuía débitos pendentes junto à PGFN inscritos desde 17/09/1999.

Dos documentos acostados aos autos (fl. 35) é possível verificar que à época do despacho denegatório do requerimento da inclusão retroativa, proferido em 21/03/2005, existiam débitos do contribuinte junto à PGFN representados pelas inscrições nºs 20 6 99 007204-74 de 17/09/1999 (ativa não ajuizável em razão de parcelamento simplificado), nº 20 4 02 000769-30 de 15/03/2002, nº 20 4 00 0770-74 de 15/03/2002 e nº 20 4 04 000367-70 de 10/08/2004.

Entretanto, após a realização da diligência solicitada foi possível constatar que em 21/12/2010 os processos encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento dos débitos, senão vejamos:

(1) o débito inscrito sob o nº 20 4 02 000769-30 de 15/03/2002 (processo 10280-200.727/2002-10) foi parcelado, entretanto não consta dos autos a data do parcelamento, mas apenas que em 21/12/2010 este estava parcelado e, portanto com a exigibilidade suspensa;

(2) o débito inscrito sob o nº 20 4 00 0770-74 de 15/03/2002 (processo 10280-200.728/2002-64) na data de 21/12/2010 estava suspenso em razão do parcelamento do débito e a primeira parcela do parcelamento foi paga em 31/01/2003;

(3) o débito inscrito sob o nº 20 4 04 000367-70 de 10/08/2004 (processo 10280-201.099/2004-51) na data de 21/12/2010 estava suspenso em razão do parcelamento do débito e a primeira parcela foi paga em 31/01/2005.

Desse modo, após a diligência requerida, em 28/02/2008, pelos membros da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e análise dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte, verificou-se que este já havia efetuado parcelamento dos débitos, pois a primeira parcela do débito inscrito sob o nº 20 4 00 0770-74 de 15/03/2002 foi paga em 31/01/2003 e a primeira parcela do parcelamento relativo ao débito sob o nº 20 4 04 000367-70 de 10/08/2004 foi paga em 31/01/2005.

Entendo que se no decorrer do processo administrativo o contribuinte torna-se regular, afastando o motivo da negativa de sua inclusão, correta é a sua inclusão retroativa na sistemática do Simples.

Tal entendimento se baseia no fato de que a tributação simplificada surgiu como mecanismo de incentivo ao contribuinte microempresa e empresa de pequena porte. E, em vista do objetivo da lei que instituiu o Simples, não se pode desconsiderar a vontade do contribuinte quando este busca solucionar as pendências existentes para manter-se no regime simplificado, em razão de sua hipossuficiência.

Além disso, a lei 9317/96 traz um incentivo à quitação dos débitos, premiando o contribuinte com a possibilidade de inclusão no simples. Enquanto não apreciada definitivamente sua situação por meio do processo administrativo é aceitável, portanto, que o contribuinte promova os atos necessários ao seu regular enquadramento, dentre eles o ingresso em parcelamento.

Assim, manter a negativa de inclusão no regime nos casos em que as pendências foram regularizadas no decorrer do processo administrativo, significa ignorar o objetivo da lei que instituiu o regime simplificado de tributação.

No caso em tela, o contribuinte, ainda em primeira instância, ou seja, anteriormente ao julgamento na DRJ (07/11/2006), aderiu ao parcelamento de seus débitos, o que foi informado em sede de impugnação às fls. 38 e comprovado com a certidão de fls. 78, acostada em razão da diligência solicitada.

Dessa forma, conforme restou demonstrado dos documentos acostados em razão da diligência em 21/12/2010, os débitos estavam todos com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.

Portanto, tendo em vista que o contribuinte buscou regularizar suas pendências no decorrer do processo administrativo, bem como que a diligência evidenciou que a exigibilidade dos débitos estavam suspensas, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator